



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.906214/2012-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.881 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto Processo Administrativo. Ônus probatório.
Recorrente DJ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Walker Araujo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de procedimento administrativo no bojo do qual a Recorrente busca reconhecer direito creditório que lhe foi negado pelo fato da Receita Federal do Brasil haver entendido que não houve, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade por parte do contribuinte, a comprovação do crédito dotado de liquidez e certeza aptas a ensejar a sua compensação.

Por retratar fielmente os fatos, é de se transcrever o Relatório que embasou a decisão da DRJ ora atacada.

"O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório referente ao PER/DCOMP nº 31969.89547.230911.1.3.04-0872.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 24/09/2010, no valor de R\$62.096,08.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório em 18/01/2013, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 18/02/2013, cujo conteúdo pode ser resumido conforme se passa explicitar.

Argumenta o manifestante, quando da constatação do aludido recolhimento a maior através da recomposição do DACON do período de apuração do qual fora o crédito originado (Doc. 04 e 05), deveria ter providenciado a retificação tanto do DACON Original como também da DCTF do período, a fim de que todos ficassem harmônicos entre si e, na DCTF, constassem apenas os valores corretamente devidos e recolhidos, sem ter, por óbvio, incluídos os valores relativos aos recolhimentos a maior.

Afirma que é cristalino que quando da análise e verificação do pedido de compensação pela RFB, esta constatou que os valores declarados absorviam a totalidade dos recolhimentos efetuados, denotando, portanto, algum equívoco nos elementos constantes na base de dados daquele órgão que, no caso, decorreram da falta de retificação da citada DCTF a fim de ajustar os valores declarados aos efetivamente devidos.

Porém, naquele momento, a RFB não se olvidou em aprofundar a necessária análise da questão que, caso houvesse requisitado informação e esclarecimento ao contribuinte, restaria por compreender que se tratava de falta de apresentação da DCTF retificadora e, de modo prático e simples, determinaria ao contribuinte que realizasse a necessária retificação, restando ajustados os valores apropriados na DCTF apenas àqueles efetivamente devidos.

É notório que se trata de manifesto erro material, situação que não pode vir a elidir um direito líquido e certo do contribuinte que o exerceu com rigorosa observância das normas legais que lhe garantem a compensação de tributo com pagamento indevido ou a maior.

Neste sentido, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da própria Delegacia de Julgamentos da Receita Federal é farta em afirmar que constatado o erro de fato no preenchimento da DCOMP (o que pode se estender as demais declarações, inclusive a DCTF) e também a existência de crédito em favor da empresa, a compensação deve ser homologada.

Ainda, na hipótese de esta D. Delegacia de Julgamento entender que lhe faltam elementos que subsidiem a sua plena convicção quanto ao crédito, no intuito de resguardar o legítimo direito do contribuinte, poderá, se entender necessária, determinar a diligência fisco-contábil na empresa para que se afira a procedência do pleito objeto dos presentes autos.

Passa então a discorrer sobre a legislação pertinente ao direito à compensação e à inexigibilidade do crédito. Apresenta ainda uma relação dos documentos anexados.

Ao final, requer seja acolhida a manifestação de inconformidade, para que seja homologada a compensação declarada."

Sobreveio então o julgamento da DRJ cuja ementa segue transcrita, atacada por meio do presente Recurso Voluntário:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 31/08/2010 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido" A Recorrente insurgiu-se contra a referida decisão apresentando o Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos tecidos na Manifestação de Desconformidade, merecendo destaque o requerimento da conversão do julgamento em diligência para que sejam analisados os documentos constantes dos anexos I a X, bem como o conceito de insumo por ele esposado.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator

1. Admissibilidade.

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

2. As provas apresentadas.

A Recorrente pleiteou o crédito objeto do presente Recurso Voluntário, contudo tal pretensão foi denegada por meio do Despacho Decisório de fls. 18, atacada por meio da Manifestação de Inconformidade de fls. 22 e, posteriormente pelo Recurso Voluntário.

Analisando a referida Manifestação de Inconformidade é possível aferir que já nela o Contribuinte pugnou pela necessidade de análise da documentação contábil com o objetivo de aferir a legitimidade do crédito:

"Por outro ângulo, se as informações e esclarecimentos que viessem a ser fornecidos não fossem satisfatórios para o adequado convencimento da mais absoluta legitimidade dos valores dos quais se pretende compensar, a RFB poderia, ainda, determinar o diligenciamento contábil e fiscal na empresa a fim de aferir a legitimidade do crédito do Contribuinte, situação esta que não se vislumbrou em razão da sumariedade da análise e do despacho prolatado pelo órgão."

A Recorrente, quando da apresentação da já mencionada Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais, DCTF Retificadoras dentre outros documentos que razoavelmente entendeu comprovarem seu direito ao crédito pleiteado.

Contudo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, em seu limite de discricionariedade, entendeu que tais documentos eram insuficientes e que o contribuinte não havia se desincumbido do seu dever de realizar a prova do seu direito.

Isto porque o artigo 16 do Decreto 70.235/72 estabelece que todas as provas devam ser apresentadas quando da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, na forma dos parágrafos 4º e 5º.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo

ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (destaques não constantes do original)

Em Recurso Voluntário a Recorrente defendeu que a documentação era suficiente e que caso assim a referida DRJ não houvesse entendido, que deveria ter solicitado documentação que entendesse satisfatória.

Também no próprio Recurso Voluntário a Recorrente requereu a juntada de documentos, bem como a conversão do julgamento em diligência, pretensão para a qual valeu-se do artigo 18 do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Este colegiado possui entendimento no sentido de que não é lícito ao Recorrente utilizar-se da via do Recurso Voluntário como fase probatória, deixando para apenas nele trazer aos autos documentos que deveriam ter sido juntados quando da Manifestação de Inconformidade.

Isto porque sendo o processo uma sequência concatenada de atos, a diligência em sede de Recurso Voluntário não pode se transformar em um subterfúgio para suprir eventuais inércias das partes quando à juntada de documentos na fase processual legalmente estabelecida para tanto, limitando-se a um mecanismo para sanar dúvidas surgidas a partir da matéria submetida a análise, razão pela qual deve ser rejeitada no caso concreto.

Contudo, este colegiado também admite que quando o contribuinte oportunamente apresenta, em sede de Manifestação de Inconformidade, os documentos que entende suficientes, mas que assim não são valorados pela DRJ, a ele é lícito trazer novos documentos em sede de Recurso Voluntário, ou mesmo pleitear por conversão do julgamento em diligência, sempre levando em consideração uma análise de "fumus boni iuris" ou, em outras palavras, da plausibilidade da alegação em relação à documentação trazida.

No caso concreto, a recorrente sustenta que procedeu a recomposição da COFINS do período de apuração de agosto de 2010, dentro do período prescricional e encontrou créditos referentes a:

- "- Bens para revenda;*
- Bens utilizados como insumos;*
- Serviços utilizados como insumos;*
- Despesas de Energia Elétrica;*
- Despesas de Aluguéis de Prédio Locados de PJ;*
- Despesas de Aluguéis de Mercado e Frete sobre venda;*
- Sobre bens do Ativo Mobilizado (Enc. Depreciação);*
- Devolução de vendas sujeita a alíquota 7,60%;*
- Crédito Presumido Relativo à Estoque de Abertura;*
- Crédito relativo à Importação."*

A questão submetida à análise diz respeito ao hipotético direito de crédito daquilo que a Recorrente afirma subsumirem-se ao conceito de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, independente do contato direto com o produto em fabricação, a exemplo dos combustíveis e lubrificantes (e-fls. 136).

A Recorrente sustenta que possui direito a crédito sobre materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado e comercializado, bem como serviços e bens utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo (e-fls. 136).

A fim de melhor subsidiar o julgamento da lide e de se evitar a exigência em duplicidade de crédito tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para a autoridade administrativa adote as seguintes providências:

a) apreciar toda a matéria probatória até então juntada aos autos bem como e eventualmente reintimar a Recorrente para que junte aos autos novos documentos que entenda necessários à comprovação da existência do crédito alegado, alertando-o de que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos, sem a necessária conciliação entre os registros contábeis fiscais e os documentos que os legitimam, evidenciando o crédito;

b) Com base nestes documentos elaborar parecer conclusivo e dar ciência desse parecer ao Recorrente, abrindo o prazo regulamentar de trinta dias para manifestação, e;

Processo nº 10930.906214/2012-96
Resolução nº **3302-000.881**

S3-C3T2
Fl. 8

c) atendida a diligência, restituir o processo a este colegiado para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad